À sessão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

000525

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à transição para as carreira gerais de trabalhadores que exercem funções públicas actualmente integrados em outras carreiras com idênticos conteúdos funcionais e requisitos habilitacionais

  Reg. DL 116/2008

- Projecto de Decreto Regulamentar que estabelece os níveis da tabela remuneratória única correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional

  Reg. DR 117/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 17 de Abril de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Política Geral
Para parecer até 17/4/08
31/3/08
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1060 Proc. Nº 08.06
Data: 08/03/31 Nº 273/VIII

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, criou, no seu artigo 49.º, as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, sendo a primeira uma carreira unicategorial e as demais pluricategoriais.

O mesmo diploma legal prevê, no n.º 1 do seu artigo 69.º, que, por decreto regulamentar, se identifiquem os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias.

Ora, o objecto do presente diploma é dar concretização àquela previsão legal no que às carreiras gerais respeita.

São, pois, identificados os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias daquelas carreiras e respectivas categorias, em estreita conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

O presente decreto regulamentar cria, ainda, nas carreiras de assistente técnico e de assistente operacional, posições remuneratórias complementares para os actuais trabalhadores que transitem para tais carreiras.

Com essas posições complementares permite-se que os actuais trabalhadores mantenham as expectativas criadas na legislação anterior aplicável às carreiras de regime geral comuns à Administração Central, Regional e Local. Assim, os actuais trabalhadores que transitem de categorias em que existam escalões correspondentes a montantes pecuniários superiores aos que resultam dos níveis remuneratórios máximos consagrados nos anexos II e III, poderão mudar para as posições remuneratórias constantes do anexo IV, desde que verificados os requisitos legais. Refira-se, aliás, que a solução concretamente adoptada permite mesmo que aqueles que já atingiram ou pudessem atingir, no anterior sistema, o nível remuneratório máximo, tenham agora uma nova perspectiva de evolução remuneratória.

Registado com o n.º ***DR 117/2008*** *no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 19 de Março de 2008*

Por outro lado, permite-se que aqueles trabalhadores que transitem para a nova categoria de encarregado operacional e tenham já atingido, no anterior sistema, o nível remuneratório máximo – razão por que transitam para a última posição prevista no anexo III – tenham igualmente uma nova perspectiva de evolução remuneratória.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar identifica os níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional.

Artigo 2.º

Níveis remuneratórios das categorias das carreiras gerais

Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional constam dos Anexos I, II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Posições remuneratórias complementares

1. Nas categorias das carreiras referidas nos artigos anteriores, são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. As posições remuneratórias complementares referidas no número anterior são consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
3. Verificados os requisitos legais, podem mudar para as posições remuneratórias complementares os actuais trabalhadores que transitem de categorias em que se encontram previstos escalões com índices remuneratórios ou remunerações base correspondentes a montantes pecuniários superiores aos máximos resultantes dos níveis remuneratórios das categorias constantes dos Anexos II e III.
4. Verificados os requisitos legais, os actuais trabalhadores que transitem para a 5.ª posição remuneratória, ou outra a que corresponda nível remuneratório mais elevado, da categoria de encarregado operacional podem mudar para uma 6.ª posição remuneratória, a que corresponde o nível remuneratório 13.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor na data de início de vigência do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO I AO DECRETO REGULAMENTAR Nº

CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR

Categoria: Técnico Superior

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª
Níveis remuneratórios da tabela única	11	15	19	23	27	31	35	39	42	45	48	51	53	55

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO II AO DECRETO REGULAMENTAR Nº

CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Categoria: Coordenador técnico

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª
Níveis remuneratórios da tabela única	14	17	20	22

Categoria: Assistente técnico

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª
Níveis remuneratórios da tabela única	5	7	8	9	10	11	12	13	14

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO III AO DECRETO REGULAMENTAR Nº

CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Categoria: Encarregado geral operacional

Posições remuneratórias	1ª	2ª
Níveis remuneratórios da tabela única	12	14

Categoria: Encarregado operacional

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Níveis remuneratórios da tabela única	8	9	10	11	12

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Categoria: Assistente operacional

Posições remuneratórias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
Níveis remuneratórios da tabela única	1	2	3	4	5	6	7	8

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO IV AO DECRETO REGULAMENTAR Nº

POSIÇÕES REMUNERATÓRIAS COMPLEMENTARES

CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Categoria: Coordenador técnico

Posição remuneratória complementar	5ª
Níveis remuneratórios da tabela única	23

Categoria: Assistente técnico

Posições remuneratórias complementares	10ª	11ª
Níveis remuneratórios da tabela única	15	16

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Categoria: Encarregado geral operacional

Posição remuneratória complementar	3ª
Níveis remuneratórios da tabela única	15

Categoria: Assistente operacional

Posições remuneratórias complementares	9ª	10ª	11ª
Níveis remuneratórios da tabela única	9	10	11